

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA - ESTADO DO CEARÁ.



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

EDITAL N° 018.05/2023 - CPI. TÉCNICA E PREÇO.

GECORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.201.360/0001-75, sediada à Av. Eusébio de Queiroz, 4808 - Centro, sala 517, Eusébio/CE. CEP: 61.760-051, vem, através de sua procuradora que esta subscreve, conforme procuração em anexo, respeitosamente e tempestivamente, perante V. Sa, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da **Concorrência Pública Internacional de nº 018.05/2023**, baseado nos fatos e fundamentos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe destacar a tempestividade de apresentação do presente Recurso Administrativo, isso porque a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 109 e o Instrumento Convocatório no seu item 8.8 trouxeram o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Considerando que a publicação do resultado da habilitação se deu no dia 11/08/2023, no Diário Oficial, o prazo para apresentação de recurso findaria no dia 18/08/2023.

Neste sentido, mostra-se TEMPESTIVO o presente recurso.



II. DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA) do município de Itapipoca, na modalidade Concorrência Pública Internacional, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração dos planos ambientais e técnicos do município de Itapipoca/CE - PRODESA.

O certame processou-se presencialmente, onde no dia e horários marcados participaram, além da recorrente, outras empresas interessadas na contratação com o Poder Público.

Na fase de julgamento de habilitação, 04 empresas foram habilitadas, enquanto as 05 outras empresas foram inabilitadas.

Nesta senda, no dia 11.08.2023 foi publicada a ata da sessão de julgamento de habilitação pela Comissão Especial de Licitação que compila o nome de todas as empresas participantes e os respectivos motivos que resultaram na inabilitação.

Ocorre que, ao analisar de forma minuciosa o referido documento, juntamente ao instrumento convocatório, observou-se que a fundamentação jurídica utilizada para embasar o relatório se reveste de vícios de legalidade e de um excesso de formalismo discrepante, posto que, considera requisitos não exigidos no Edital para a habilitação ou não das empresas, em plena afronta aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao justificar o motivo da inabilitação, a Comissão anunciou que o recorrente não havia apresentado declaração e/ou atestado de visita técnica, descumprindo o edital em seu item 3.7 e 3.7.2.

A decisão de inabilitação da Recorrente com fundamento da não apresentação do atestado de visita técnica operou com **formalismo excessivo**.



AMANDA
TABOSA
ADVOGADA

pois julgou a licitante por mero erro formal, irrelevante para o objeto do certame em apreço.



Nesse ponto, é pertinente enfatizar que o próprio edital não elencou o atestado de visita técnica como requisito de habilitação. Ainda mais, é fundamental contextualizar que o atestado foi efetivamente entregue, porém em envelope distinto, dentro do envelope "B", satisfazendo a finalidade do comando editalício.

Nesse contexto, quando a presente comissão opta por não reconhecer um documento fundamentando-se na alegação de que o mesmo não foi inserido no envelope supostamente designado, estar-se-ia, por conseguinte, aderindo a uma postura contrária aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, pilares básicos e fundamentais do direito administrativo, com ampla aplicabilidade nos processos licitatórios.

Portanto, diante do requisito que foi, erroneamente, exigido para a habilitação do recorrente, deparamo-nos com o descumprimento, por parte da Ilustríssima Comissão, dos princípios do formalismo moderado, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III. DO FORMALISMO MODERADO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Não há dúvidas de que a Administração Pública, enquanto condutora de um procedimento licitatório, deve primar pela vantajosidade, economicidade, instrumentalidade negativa e positiva dos atos procedimentais e formalidade procedimental moderada, a qual veda rigores excessivos, em nome da competitividade, que deve necessariamente permear o certame.



O formalismo moderado, princípio consagrado no ordenamento jurídico, preconiza que a observância das formalidades processuais deve ser acompanhada de uma análise substancial, tendo em vista o alcance da justiça material.

Sob essa perspectiva, a forma não deve ser um fim em si mesma, mas sim um meio para a consecução dos objetivos maiores do sistema jurídico. Essa abordagem mais flexível e equilibrada garante que as partes não sejam prejudicadas por meros equívocos formais, promovendo uma efetiva prestação jurisdicional.

Por outro lado, a instrumentalidade das formas se relaciona diretamente com a ideia de que as formalidades processuais devem servir ao propósito de viabilizar o acesso à justiça e a solução dos conflitos.

Conforme consagrado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 276, a prática dos atos processuais em determinada forma pode ser suprida pela realização do ato de modo diverso, desde que este alcance seu objetivo.

Ambos os princípios têm sido destacados em diversos julgados e entendimentos de tribunais de contas e do Poder Judiciário no que diz respeito ao processo licitatório.

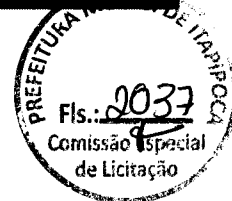
Como exemplo, em casos nos quais um licitante comete um erro formal ou descumprimento leve de exigências documentais, mas que não afeta a substância do procedimento, a aplicação do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas pode levar à concessão de prazos para correção, à consideração de documentos apresentados de maneira implícita ou à atenuação das consequências decorrentes de pequenas irregularidades, desde que a essência da competição e a igualdade entre os licitantes não sejam comprometidas.



No presente caso, a aplicação desses princípios se revela premente. Embora tenha ocorrido uma pequena variação na maneira como o documento foi apresentado, a substância do ato foi plenamente respeitada, conforme comprova a devida entrega do referido atestado em um envelope distinto.

Percebe-se, portanto, que o processo administrativo deve ser manejado como instrumento de garantia dos direitos dos administrados, e não como barreira formal à sua concretização. Nesta senda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que os atos administrativos devem ter como fundamento o princípio do formalismo moderado:

RMS - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FISCAL DE TRIBUTOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL - NULIDADE DO PROCESSO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PUNITIVA AFASTADA - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1 - O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos. 2- Neste contexto, despicienda a tentativa de anular todo o processo com base na existência de nulidade tida como insanável. A dilação do prazo para entrega do relatório final, em um dia, se deu por conta da complexidade do processo em testilha, oportunidade em que devem ser conjugados os princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas. 3 - Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes (RMS 6.757 - PR; RMS 10.464 - MT; RMS 455 - BA e RMS 7.791 - MG). 4 -Recurso conhecido, mas desprovido (STJ - RMS: 8005 SC 1996/0077859-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 06/04/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2000 p. 150 JSTJ vol. 17 p. 353 RIP vol. 7 p. 297 RSTJ vol. 136 p. 458)



Sendo assim, o formalismo exacerbado não pode prevalecer sobre a essência da norma, especialmente quando o escopo do ato foi plenamente atingido, como ocorreu na presente situação.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança e desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração Pública quanto às empresas interessadas na participação do certame.

Dessa forma, todos os preceitos do instrumento convocatório devem ser compreendidos em conformidade com a sua legalidade, legitimidade, isonomia e constitucionalidade, conforme positiva a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU, entende que:

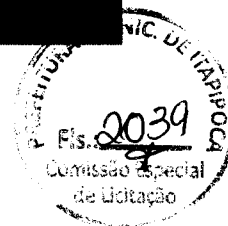
Acórdão 483/2005: Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.** (grifo nosso)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União:



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) (grifo nosso)



O TRF1 (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"

É por meio do instrumento editalício que o Poder Público pode expressar as suas exigências, determinando quais as documentações, atestados, declarações, trazendo em anexo, inclusive, modelos com condições específicas que julgam fundamentais para atestar ou não a qualificação dos licitantes para o cumprimento do contrato.

Dito isso, nos itens 3.7 e 3.7.2 do instrumento convocatório em questão, é exigido um Atestado de Visita Técnica ou uma declaração formal de pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos trabalhos. **Este atestado foi enviado junto aos demais documentos necessários, dentro do envelope "B".**

No entanto, **o edital não fornece instruções claras sobre qual envelope deve conter esse atestado.** Portanto, é ilógico e irracional que a recorrente seja considerada inabilitada com base em uma exigência que **não estava devidamente especificada no presente instrumento convocatório, tão pouco encontrava-se como exigência de habilitação.**

Nota-se que, em momento algum é exigido um envelope específico para guardar o atestado de visita técnica, deixando em aberto onde a empresa participante poderá colocá-lo, conforme transcrição dos itens a seguir:

3.7 A LICITANTE deverá apresentar declaração de visita ao órgão responsável, emitida pela SEINFRA, de que esta os visitou, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto desta licitação, conforme ANEXO E - MODELO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA;

3.7.2 Caso a licitante não queira fazer a visita técnica, deverá apresentar em substituição ao Atestado de Visita, declaração formal,



AMANDA
TABOSA
ADVOGADA



assinada pelo responsável técnico ou representante legal da empresa sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste, para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o PROPONENTE.

Tendo como base o item supracitado, não há sentido algum na justificativa da Comissão, ao não reconhecer a existência do atestado, que consta no envelope "B".

Se tais informações não se encontram no instrumento convocatório, trata-se de um erro da própria Administração Pública, que não poderá alegar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé do licitante. No entanto, poderia corrigir o erro por meio da autotutela, sem qualquer prejuízo ao contratado ou licitante.

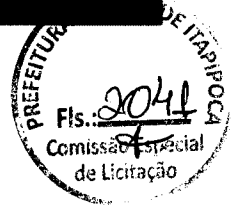
Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital deve se atentar às minúcias, **não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.**

Diante do cenário burocrático que se encontra nos processos licitatórios, não há equívocos quanto à distinção entre o procedimento formal do formalismo. Enquanto o primeiro favorece a marcha processual e fornece maior segurança jurídica, o segundo apresenta exigências desnecessárias e inúteis, prejudicando a contratação com o Poder Público.

Por essa razão, os tribunais vêm se posicionando e firmando entendimento que discordam dos excessos de formalismos utilizados e adotados pela Administração, atos esses que restringem o número de concorrentes e, muitas vezes, a escolha da melhor proposta, conforme veremos a seguir:



AMANDA
TABOSA
ADVOGADA



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) (grifo nosso)

Portanto, ao não reconhecer a existência e validade do atestado, que consta no envelope "B", resulta na quebra de nexo de relação entre o edital e suas exigências pelo órgão público, ensejando o desrespeito ao princípio em pauta e a desvinculação do ato convocatório.

V. DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A licitação é orientada pela essência de selecionar, de forma justa e eficiente, a proposta mais vantajosa para os interesses do Poder Público, respeitando os princípios que regem os certames públicos.

É crucial compreender que a licitação não deve ser interpretada como um fim em si mesma, mas sim como um instrumento formal cujo propósito primordial é a obtenção da melhor proposta, assegurando a melhor alocação dos recursos públicos e o atendimento ao interesse coletivo.

Neste sentido, a doutrina do formalismo moderado, essencialmente presente no ordenamento jurídico, propugna pela realização de atos processuais de maneira equilibrada, respeitando-se as formalidades necessárias sem se perder de vista o objetivo principal da prestação jurisdicional.



A observância das formalidades não deve ser um entrave injustificado, mas sim um meio para garantir a efetiva entrega da justiça material. Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que "o formalismo é indispensável, mas não pode ser um fim em si mesmo, sob pena de transformar-se em obstáculo à realização do direito material".

O renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o princípio da instrumentalidade das formas, realça a importância de que as formalidades processuais não se sobreponham ao conteúdo essencial do ato. Ele adverte que o formalismo exacerbado é incompatível com a finalidade do processo, que é a efetiva solução das controvérsias. Nas palavras de Bandeira de Mello, "não pode haver preocupação com as formas senão na medida em que elas são instrumento para a realização do direito material".

Em conformidade com tais doutrinas e com o objetivo de adotar abordagens simples e eficazes para assegurar a segurança e o propósito do certame, priorizando o conteúdo sobre a forma, o Tribunal de Contas da União sustenta que:

Acórdão 988/2022-Plenário: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera **declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

Acórdão 1795/2015-Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 357/2015-Plenário: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau

de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Consequentemente, a análise de doutrinas e a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas na condução deste procedimento licitatório são fundamentais para garantir a sua lisura, eficiência e a eficácia do processo, bem como a proteção dos direitos das empresas participantes e a maximização do interesse público.

VI. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é trazido pela Lei Federal nº 8.666/93, definindo que o administrador da licitação deve observar os critérios declarados no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Desse modo, é afastada qualquer possibilidade de atuação do julgador utilizando de fatores subjetivos, isto é, com sentimentos, interesses pessoais, interesses em benefício da própria Administração ou qualquer critério não previsto no edital.

No caso em tela, como dito anteriormente, não faz sentido algum a Comissão inabilitar a empresa por uma exigência que não estava devidamente expressa no edital, baseando o processo de habilitação em exigências omissas do instrumento convocatório.

Além disso, o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação dos princípios supracitados é pacificados nos nossos tribunais:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Não é lícito à administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o



solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41, submete não só os licitantes como a administração pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70000019711, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/04/2000).

Tratando especificamente da fase de habilitação, os critérios utilizados durante a avaliação da Ilustríssima Comissão, viola as diretrizes do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 6979/2014 - Primeira Câmara: A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara: Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, é incabível e intolerável a inabilitação da empresa pela apresentação do atestado em envelope distinto do que supostamente deveria ser, mesmo estando presente aos demais documentos de habilitação, dentro do envelope "B". Resta claro que, tal posicionamento fere os princípios supracitados, pois são fundamentados em exigências que não encontram amparo objetivo no edital.

VII. DA OBRIGATORIEDADE DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

A obrigatoriedade da realização de visita técnica como requisito de habilitação em um processo licitatório é objeto de considerável debate e é reconhecida como uma prática de natureza ilegal, encontrando amparo

somente em situações devidamente e claramente fundamentadas. No caso em questão, verifica-se a ausência de justificativa explícita que possa conferir respaldo a essa imposição.



Ora, se não há fundadas razões que justifiquem tal exigência constata-se que o presente edital incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, ao negligenciar o atestado de visita técnica contido no envelope "B", uma vez que este não se encontra no envelope "apropriado", conforme supostamente designado.

Dirigindo o foco para a exigência do atestado de visita técnica como condição de habilitação, vejamos as diretrizes do Tribunal de Contas da União acerca de tal assunto:

Acórdão 372/2015 – Plenário: A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados.

Acórdão 866/2017 – Plenário: A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção.

Acórdão 2126/2016 – Plenário: A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Isto posto, diante de tais vícios e de um excesso de formalismo desnecessário, que prejudicam diretamente o interesse público e os demais

participantes do certame, a licitante ora reclamante deverá ser habilitada neste processo licitatório.



VIII. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos expostos, a GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA., ora recorrente, requer:

- a) Que seja **conhecido** o presente recurso, por mostrar-se tempestivo;
- b) Que, no mérito, seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, **ANULANDO** o ato que inabilitou a empresa GEOCORR e **HABILITANDO** esta, sendo cumprido o poder-dever de diligência e refeita essa etapa;
- c) Que, caso a comissão não assim entenda, encaminhe o presente recurso para apreciação de Autoridade Superior.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMANDA TABOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
Data: 17/08/2023 17:58:08 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Amanda Tabosa Barbosa
Advogada
OAB/CE 35.174

Lícia dos Santos Lopes
Advogada
OAB/CE 47.408

Francisco Jackson Sampaio
Estagiário de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

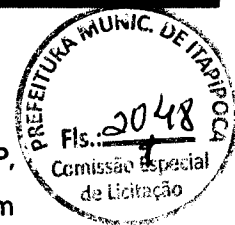
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.201.360/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/07/2002
NOME EMPRESARIAL GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GEOCORR	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 09.90-4-02 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV EUSEBIO DE QUEIROZ	NÚMERO 4808	COMPLEMENTO SALA 517
CEP 61.760-051	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO EUSEBIO
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO LUCIANE.CAVALCANTE@GEOCORR.COM.BR	
TELEFONE (85) 3287-1685		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/06/2023** às **13:32:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 05.201.360/0001-75, com endereço à Av. Dom Luís, 1200, sala 811, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, neste ato representada por sua sócia, Sra. LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 99002247223 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 996.698.383-04, residente e domiciliada à Rua Soriano Albuquerque, 575, apto 1401, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-160.

OUTORGADA: AMANDA TABOSA DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/CE nº 35.174, com endereço comercial à Av. Desembargador Moreira, 2001, Sala 606, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-001.

PODERES: Plenos e gerais poderes para representar a OUTORGANTE, em processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação, podendo a mesma, representar a OUTORGANTE no certame, apresentar impugnações e pedidos de esclarecimento, assinar propostas, atas, entregar no certame os envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar toda a documentação necessária (inclusive contratos), como também formular ofertas e lances verbais de preços, manifestar intenção de recurso e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

PRAZO: A presente procuração tem validade de 03 (três) meses, contados da data de sua assinatura.

Fortaleza/CE, 20 de junho de 2023.

LUCIANE
CAVALCANTE DE
SOUSA:99669838304

Assinado de forma digital por
LUCIANE CAVALCANTE DE
SOUSA:99669838304
Dados: 2023.06.20 15:34:31 -03'00'

LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA
GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA – EPP
05.201.360/0001-75



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200951539

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2300157747

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

EUSEBIO

Local

19 Junho 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 1/19





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital





Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/094.234-2	CEP2300157747	15/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
014.444.623-50	ERISVANIA FARIAS DE OLIVEIRA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

456.321.033-15	GABRIELLA FAHEINA CHAVES DE OLIVEIRA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

681.977.053-72	JOSE OTILIO ALVES FERREIRA	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

996.698.383-04	LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 2/19

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**



LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.032.037/0001-62, com sede na Av. Dom Luís, nº 1200, sala 811, bairro Aldeota, CEP: 60.160-196, Fortaleza - CE, representada neste ato por sua Diretora GABRIELLA FAHEINA CHAVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, administradora de empresa, inscrita no CPF nº 456.321.033-15, portadora do RG nº 92023005299 SSPCE, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Catão, 1494, apto. 802, Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60.175-000;

ATLANTIC MINERAIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, empresa com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, na Av. Dom Luiz, 807, 20º Andar, bairro Meireles, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 25.333.053/0001-55, neste ato representada por sua Diretora, ERISVANIA FARIAS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade 2001010399320 SSP-CE e CPF nº 014.444.623-50, residente e domiciliada na Rua 2, nº 99, Apto. 201 – T, Conj. Mirassol, Parque Dois Irmãos, CEP: 60.743-220, Fortaleza – Estado do Ceará; e

JOSÉ OTILIO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, CPF nº 681.977.053-72 e identidade nº 2005002025312, residente e domiciliado na Rua Eduardo Garcia, nº 717, apt. 1000, Aldeota, CEP: 60.150-100, Fortaleza-CE,

Únicos sócios componentes da sociedade **GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.**, estabelecida em Fortaleza – Ceará — sito na Avenida Dom Luís, nº 1200, sala 811, Aldeota, CEP 60.160-196, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 05.201.360/0001-75, constituída por contrato social arquivado na JUCEC sob nº





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**

23200951539, por despacho de 16/07/2002, alterados pelos aditivos:
nº 01 de 30/07/2003, registrado na JUCEC sob nº 20030521823,
nº 02 de 06/04/2004, JUCEC sob nº 20050358278,
nº 03 de 14/06/2006, JUCEC sob nº 20060375078,
nº 04 de 12/01/2007, JUCEC sob nº 23900368577,
nº 05 de 06/11/2009, JUCEC sob nº 20091061687,
nº 06 de 01/12/2009, JUCEC sob nº 20100028462,
nº 07 de 18/06/2010, JUCEC sob nº 201005441607,
nº 08 de 16/05/2011, JUCEC sob nº 20111569001,
nº 09 de 19/10/2011, JUCEC sob nº 20112206638,
nº 10 de 11/10/2012, JUCEC sob nº 20121048071,
nº 11 de 28/02/2014, JUCEC sob nº 20140247726,
nº 12 de 28/08/2015, JUCEC sob nº 20150957980,
nº 13 de 09/09/2015, JUCEC sob nº 20152626433,
nº 14 de 25/01/2018, JUCEC sob nº 5060853,
nº 15 de 06/05/2019, JUCEC sob nº 5263975,
nº 16 de 21/07/2021, JUCEC sob o nº 5610473,
nº 17 de 09/11/2021, JUCEC sob o nº 5671299, resolvem de comum
acordo alterar o referido contrato social e o fazem na conformidade
das cláusulas seguintes:

01. Alterar a sede da sociedade para o endereço da Av. Eusébio de Queiroz, 4808, Sala 517-CEP: 61.760-051 - Centro, Eusébio/CE.
02. Incluir no objeto social a atividade de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
03. Aprovada a mudança do objeto social da sociedade para: A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:
 - I - Consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente;
 - II - Serviços de consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente;
 - III - A intermediação na compra e venda de jazidas minerais;
 - IV - Prestação de serviços de administração técnica em negócios com recursos minerais;
 - V - Atividades de monitoramento de bens e pessoas, com uso de imagem por Drone;
 - VI - Serviços de Topografia e Geoprocessamento;
 - VII - Locação de Aeronaves sem tripulação; e
 - VIII - Execução de Serviços Aéreos Especializados - SAE na modalidade Aerolevante com Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP (DRONE ou VANT), incluindo as fases aeroespacial e decorrente.





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**

IX – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

02. As demais cláusulas do contrato social e aditivos que não foram objeto de alteração pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

03. Em face das alterações procedidas neste Aditivo e demais, é que resolvem **CONSOLIDAR** o seu Contrato Social, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

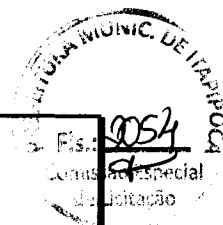
LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.032.037/0001-62, com sede na Av. Dom Luís, nº 1200, sala 811, bairro Aldeota, CEP: 60.160-196, Fortaleza - CE, representada neste ato por sua Diretora GABRIELLA FAHEINA CHAVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, administradora de empresa, inscrita no CPF nº 456.321.033-15, portadora do RG nº 92023005299 SSPCE, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Catão, 1494, apto. 802, Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60.175-000;

ATLANTIC MINERAIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, empresa com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, na Av. Dom Luiz, 807, 20º Andar, bairro Meireles, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 25.333.053/0001-55, neste ato representada por sua Diretora, ERISVANIA FARIAS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade 2001010399320 SSP-CE e CPF nº 014.444.623-50, residente e domiciliada na Rua 2, nº 99, Apto. 201 – T, Conj. Mirassol, Parque Dois Irmãos, CEP: 60.743-220, Fortaleza – Estado do Ceará; e

JOSÉ OTILIO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, CPF nº 681.977.053-72 e identidade nº 2005002025312, residente e domiciliado na Rua Eduardo Garcia, nº 717, apt. 1000, Aldeota, CEP: 60.150-100, Fortaleza-CE,

Únicos sócios componentes da sociedade **GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.**, estabelecida em Fortaleza – Ceará – sito na Avenida Dom Luís, nº 1200, sala 811, Aldeota, CEP 60.160-196, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 05.201.360/0001-75, constituída por contrato social arquivado na JUCEC sob nº





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**

23200951539, por despacho de 16/07/2002, alterados pelos aditivos:
nº 01 de 30/07/2003, registrado na JUCEC sob nº 20030521823,
nº 02 de 06/04/2004, JUCEC sob nº 20050358278,
nº 03 de 14/06/2006, JUCEC sob nº 20060375078,
nº 04 de 12/01/2007, JUCEC sob nº 23900368577,
nº 05 de 06/11/2009, JUCEC sob nº 20091061687,
nº 06 de 01/12/2009, JUCEC sob nº 20100028462,
nº 07 de 18/06/2010, JUCEC sob nº 201005441607,
nº 08 de 16/05/2011, JUCEC sob nº 20111569001,
nº 09 de 19/10/2011, JUCEC sob nº 20112206638,
nº 10 de 11/10/2012, JUCEC sob nº 20121048071,
nº 11 de 28/02/2014, JUCEC sob nº 20140247726,
nº 12 de 28/08/2015, JUCEC sob nº 20150957980,
nº 13 de 09/09/2015, JUCEC sob nº 20152626433,
nº 14 de 25/01/2018, JUCEC sob nº 5060853,
nº 15 de 06/05/2019, JUCEC sob nº 5263975,
nº 16 de 21/07/2021, JUCEC sob o nº 5610473,
nº 17 de 09/11/2021, JUCEC sob o nº 5671299, resolvem em comum
acordo alterar o referido contrato social e o fazem na conformidade
das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade gira sob o nome empresarial de **GEOCORR – GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA**, tendo sede e foro na cidade de Eusebio na Av. Eusébio de Queiroz, 4808, Sala 517- CEP 61.760-051 - Centro, Eusébio/CE, adotando para o seu estabelecimento o nome de fantasia “**GEOCORR**”.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA 2ª – DOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS

Presentemente a sociedade não mantém quaisquer filiais, podendo, entretanto, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, escritórios comerciais ou administrativos, depósitos ou outra dependência, em qualquer local do território nacional, ou mesmo no exterior.

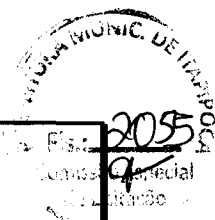
CLÁUSULA 3ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início de suas atividades a partir de 28 de junho de 2002.

CLÁUSULA 4ª – DO OBJETO SOCIAL

01. A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**

- I - Consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente;
- II - Serviços de consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente;
- III - A intermediação na compra e venda de jazidas minerais;
- IV – Prestação de serviços de administração técnica em negócios com recursos minerais;
- V – Atividades de monitoramento de bens e pessoas, com uso de imagem por Drone;
- VI – Serviços de Topografia e Geoprocessamento;
- VII - Locação de Aeronaves sem tripulação; e
- VIII – Execução de Serviços Aéreos Especializados – SAE na modalidade Aerolevante com Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARP (DRONE ou VANT), incluindo as fases aeroespacial e decorrente.
- IX – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

PARÁGRAFO ÚNICO: Para consecução dos seus objetivos, a sociedade poderá participar de outras sociedades, como quotista ou acionista.

CLÁUSULA 5ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representados por 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), indivisíveis em relação à sociedade, detendo cada sócio os valores e percentuais a seguir demonstrados:

SÓCIOS	%	QUANT. QUOTAS	VALOR - R\$
LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	45	45.000,00	R\$ 45.000,00
ATLANTIC MINERAIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A	45	45.000,00	R\$ 45.000,00
JOSÉ OTILIO ALVES FERREIRA	10	10.000,00	R\$ 10.000,00
TOTAL	100	100.000	100.000,00

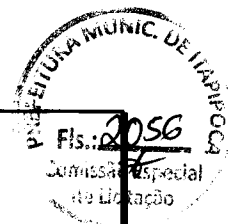
CLÁUSULA 6ª – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**



CLÁUSULA 7ª – DA CESSÃO DE QUOTAS E RETIRADA DE SÓCIO

As quotas são livremente transferíveis entre os sócios, mas, nenhum deles poderá ceder as suas quotas de capital a terceiros, sem o consentimento dos demais, a quem caberá, na proporção de suas participações, o direito de preferência para aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito do disposto neste artigo, o sócio que desejar transferir as suas quotas, retirando-se da sociedade, deverá comunicar a sua intenção aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A cessão total ou parcial de quotas, sem a correspondente alteração do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá qualquer validade perante aos mesmos, à sociedade ou a terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A cessão de quotas somente terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, a partir do arquivamento do respectivo instrumento de alteração contratual na Junta Comercial, assinado pelos sócios anuentes.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de sócio remisso, não integralizada sua quota de capital, os demais sócios poderão tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, do Código Civil.

CLÁUSULA 8ª – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL

A administração da sociedade e o uso do nome empresarial caberá a não-sócia **LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA**, ficando a mesma investida de todos os poderes necessários à administração da sociedade, representando-a, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, quaisquer que sejam os negócios em que ela seja parte, tendo em vista unicamente os interesses sociais, cabendo-lhe a responsabilidade da prática de atos pertinentes a oneração de bens, contratação de empréstimos e financiamentos, sejam as instituições financeiras ou de fomento públicas ou privadas, sediadas no país ou no exterior, devendo assinar os instrumentos relacionados às respectivas operações, sejam pleitos, projetos, protocolos, contratos, acordos ou similares, podendo, neste caso, promover a representação da sociedade através de mandatário constituído pela sociedade, assinando o respectivo instrumento de mandato, cabendo ainda ao referido administrador a representação da sociedade perante a toda e qualquer instituição, pública ou privada, nacional ou internacional, podendo abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques e ordens de pagamento em geral, sacar, aceitar, emitir e endossar duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os poderes enumerados no Parágrafo Primeiro desta cláusula são exemplificativos, mas, não exaustivos, podendo o administrador praticar todo e qualquer ato de gestão necessário ao funcionamento da sociedade e à consecução do objeto social.

Página 6 de 12



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 8/19



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedado ao administrador a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumirem obrigações seja em favor dos sócios ou de terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Com base em deliberação dos sócios que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital social, a sociedade poderá designar, em ato separado ou no próprio contrato social, administrador ou administradores, sócios ou não sócios.

PARÁGRAFO QUARTO – O administrador nomeado em ato separado será investido no cargo mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas da Administração.

PARÁGRAFO QUINTO – A designação de administrador em ato separado será feita por unanimidade dos sócios, se o capital não estiver totalmente integralizado.

PARÁGRAFO SEXTO – A destituição de administrador, seja ele sócio ou não sócio, poderá ocorrer a qualquer tempo, sujeitando-se, entretanto, à deliberação de sócios que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital social, lavrando-se a competente ata da reunião no livro próprio, cuja cópia autêntica deverá ser arquivada no órgão do Registro Público de Empresas Mercantis.

CLÁUSULA 9ª – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, no valor a ser estipulado de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA 10ª – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA 11ª – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro dentro de noventa dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Página 7 de 12



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**



PARÁGRAFO TERCEIRO – O sócio remanescente poderá optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social.

CLÁUSULA 12ª – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E DA REUNIÃO DOS SÓCIOS

As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios, contados segundo o valor das quotas efetivamente integralizadas por cada um, com observância, conforme a matéria, dos diversos tipos de *quorum* estabelecidos no Código Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos em que não haja previsão específica de *quorum*, neste contrato ou na legislação pertinente, para tornarem juridicamente válidas as deliberações sociais, estas serão tomadas por sócio ou sócios que representem a maioria absoluta do capital, correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de empate, prevalecerá a decisão sufragada por maior número de sócios, e, se este persistir, a decisão caberá ao juiz.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias expressamente indicadas neste contrato ou na lei, reiteradas ou não, nos seguintes incisos:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de recuperação judicial.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos casos a que se refere o parágrafo terceiro desta cláusula e nos demais casos previstos em lei ou no contrato social, as deliberações serão tomadas em reunião dos sócios, convocada pelo administrador.

PARÁGRAFO QUINTO – A convocação das reuniões dos sócios será feita mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em primeira convocação e 5 (cinco) em segunda.

PARÁGRAFO SEXTO – A publicação do edital de convocação deverá ser feita no Diário Oficial do Estado do Ceará e em outro jornal de grande circulação, editado na localidade da sede social.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos termos do artigo 1.072 do Código Civil, são dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152 do mesmo código, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**



PARÁGRAFO OITAVO – A reunião cláusula torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto.

PARÁGRAFO NONO – As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou abstenentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas:

I - Por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, a pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - Pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069 do Código Civil.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

- a) Até trinta dias antes da data marcada para a reunião de que trata o parágrafo anterior, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração;
- b) Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente da mesa, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal;
- c) A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

CLÁUSULA 13ª – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

No caso do falecimento de sócio, a sociedade continuará com os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 6(seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Página 9 de 12



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 pág. 11/19



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 14ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terá a duração de 12 (doze) meses, coincidindo com o ano civil, e, na ocasião do seu encerramento, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador fará elaborar as demonstrações contábeis determinadas em lei, compreendendo, especialmente, o Balanço Patrimonial, o Balanço de Resultado Econômico e outros demonstrativos que, por força de lei, venham a ser exigidos, observando, na elaboração das peças contábeis retromencionadas, as práticas e princípios contábeis emanados das normas técnicas baixadas pelos organismos profissionais autorizados em lei, devendo tais demonstrações contábeis ser submetidas a exame e deliberação dos sócios, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO, CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste contrato, em consonância com o disposto no Art. 1.078, do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os lucros e prejuízos gerados pela sociedade durante o exercício social serão partilhados ou suportados pelos sócios, conforme o caso, na proporção de suas respectivas quotas, podendo ser retidos, total ou parcialmente, à conta de “Lucros Acumulados”, para posterior distribuição, absorção de prejuízos, podendo também ser levados a aumento do capital social, de acordo com a deliberação de sócios que representem a maioria do referido capital.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os sócios representando a totalidade do capital social poderão deliberar que a distribuição de lucros seja feita sem observância da proporcionalidade da participação de cada sócio, não podendo, entretanto, ser excluído qualquer sócio de participar dos lucros ou mesmo das perdas, sob pena de nulidade da deliberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A administração fica autorizada a levantar balanços semestrais ou em períodos menores, podendo declarar e distribuir os lucros apurados na ocasião, observado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – A administração poderá creditar e pagar “juros sobre o capital próprio”, a cada um dos sócios, com observância do disposto no Art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, e modificações posteriores, computando-se como encargo financeiro do período a que se referir o seu registro contábil, atribuindo-se a cada sócio o valor proporcional à participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA 15ª – DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE OU DA SUA DISSOLUÇÃO

A sociedade não se dissolverá na ocorrência de eventos que impliquem os sócios, seja pela retirada, exclusão, morte, ausência ou impedimento definitivos, ou ainda interdição de qualquer um dos mesmos.

Página 10 de 12



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 pág. 12/19



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ Nº 05.201.360/0001-75**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em casos de morte, ausências ou impedimentos definitivos, bem como de interdição, havendo sucessores, herdeiros ou representantes legais do sócio pré-morto, ausente, impedido ou interdito na forma deste parágrafo, estes poderão optar pelo ingresso na sociedade, sucedendo ao respectivo sócio nesta sociedade, fazendo-o em seus próprios nomes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos referidos no parágrafo anterior, a quota retida pelo sócio sucedido poderá ser transferida a mais de um sucessor, herdeiro ou representante legal, os quais passarão a deter a posse da mesma, devendo os condôminos, neste caso, nomear um representante entre eles mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se, entretanto, os sucessores, herdeiros ou representantes legais optarem, em qualquer caso, por não ingressar na sociedade, esta se resolverá em relação aos mesmos, pagando-se-lhes as respectivas quotas e demais haveres.

CLÁUSULA 16ª – DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal funcionará em caráter não permanente, podendo, contudo, ser instalado o referido órgão por deliberação de sócios que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, em reunião convocada e instalada na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando em funcionamento o Conselho Fiscal será composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, não podendo fazer parte do mesmo, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011 do Código Civil, os membros da administração da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou os respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

CLÁUSULA 17ª – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 18ª – ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro de Fortaleza, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

ENCERRAMENTO

E, por assim terem convencionado, assinam a presente alteração contratual, para o mesmo efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, encaminhando à Junta Comercial do Estado do Ceará, para que após o seu devido registro e arquivamento possa produzir os seus efeitos legais.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE
GEOCORR — GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ nº 05.201.360/0001-75**



Fortaleza-CE, 15 de junho de 2023.

ATLANTIC MINERAIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A
CNPJ nº 25.333.053/0001-55
Erisvania Farias de Oliveira
Diretora
Sócia

JOSÉ OTÍLIO ALVES FERREIRA
Sócio

LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
CNPJ nº 30.032.037/0001-62
Gabriella Faheina Chaves de Oliveira
Diretora

LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA
Administradora Não-Sócia

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

VISTO:

Iago Rogério Martins Ribeiro
OAB/CE 44.836

Página 12 de 12








JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital





Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/094.234-2	CEP2300157747	15/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
014.444.623-50	ERISVANIA FARIAS DE OLIVEIRA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

456.321.033-15	GABRIELLA FAHEINA CHAVES DE OLIVEIRA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

681.977.053-72	JOSE OTILIO ALVES FERREIRA	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

996.698.383-04	LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 pág. 15/19



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA, BRASILEIRA, CASADO,
ADMINISTRADORA, DATA DE NASCIMENTO 08/11/1982, RG Nº 99002247223
SSPDC-CE, CPF 996.698.383-04, RUA SORIANO ALBUQUERQUE, Nº 575, AP 1401,
BAIRRO JOAQUIM TAVORA, CEP 60130-160, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS
PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente
protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação
digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS
ORIGINAIS.

Fortaleza, 19 de junho de 2023.

LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA
Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 16/19



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, de CNPJ 05.201.360/0001-75 e protocolado sob o número 23/094.234-2 em 16/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6172420, em 20/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

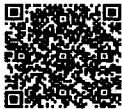
Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
014.444.623-50	ERISVANIA FARIAS DE OLIVEIRA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		
681.977.053-72	JOSE OTILIO ALVES FERREIRA	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		
456.321.033-15	GABRIELLA FAHEINA CHAVES DE OLIVEIRA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		
996.698.383-04	LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		

Documento Principal

CPF	Nome	Data Assinatura
014.444.623-50	ERISVANIA FARIAS DE OLIVEIRA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		
681.977.053-72	JOSE OTILIO ALVES FERREIRA	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		
456.321.033-15	GABRIELLA FAHEINA CHAVES DE OLIVEIRA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		
996.698.383-04	LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 23/094.234-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 pág. 17/19





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Declaração Documento Principal

CPF	Nome	Data Assinatura
996.698.383-04	LUCIANE CAVALCANTE DE SOUSA	19/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/06/2023



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 13:20.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 23/094.234-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 18/19



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 20 de junho de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6172420 em 20/06/2023 da Empresa GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 05201360000175 e protocolo 230942342 - 16/06/2023. Autenticação: 3675696E91589A9FC3D5E98A55178A9076EE127F. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/094.234-2 e o código de segurança xv3R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 19/19